



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067860-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA, é agravado JOSE DALOSSÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067860-47.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Pecúlio União Previdência Privada

Agravado: José Dalossi

Voto nº 38.768

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – Decisão que homologa o laudo pericial para fixar como devido o valor apurado pelo perito – Insurgência da devedora – Rejeição – CORREÇÃO MONETÁRIA – Pretensão à substituição da Tabela Prática do Eg. TJSP pelo INPC – Impossibilidade de rediscussão a respeito do índice de correção monetária aplicável, que deve ser aquele previsto no título executivo em liquidação – Inteligência do artigo 509, §4º, do Código de Processo Civil – INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – Manutenção - Acerto da decisão agravada quanto ao indeferimento de expedição de ofício à instituição financeira em que o agravado mantém conta visando comprovar supostos pagamentos – Ação de origem ajuizada pelo agravado em 2003, sendo que a parte agravada teve tempo mais do que suficiente para localizar e comprovar os supostos pagamentos – Impossibilidade de protelar o andamento do processo em razão da falta de manutenção dos registros pela agravante – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA**, nos autos do incidente de liquidação de sentença promovido por **JOSÉ DALOSSI**, objetivando a reforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dra. Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves, que homologou o laudo pericial, declarando o valor devido pela agravante ao agravado, integrando a sentença condenatória na ação indenizatória (fls. 358/359 da origem).

Sustenta a agravante que a decisão agravada deve ser reformada por dois fundamentos: em primeiro lugar, pois o índice de correção monetária adotado no laudo, a Tabela Prática deste Eg. TJSP, não constou do título liquidando; em segundo lugar, pois indeferida a produção de prova imprescindível à agravante consistente na expedição de ofício à instituição financeira em que o agravado mantém conta bancária para comprovar os pagamentos feitos pela agravante em seu favor.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente requerimento liminar, o recurso foi recebido (fls. 12).

Apresentada a contraminuta (fls. 15/21), os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

Como visto, cuida-se, na origem, de procedimento de liquidação de sentença visando a apuração do montante efetivamente devido pela agravante ao agravado em razão de sua condenação nos autos da demanda indenizatória.

O Código de Processo Civil prevê a existência de duas espécies de procedimento de liquidação de sentença:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

*I - **por arbitramento**, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;*

*II - **pelo procedimento comum**, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.*

A natureza do objeto exige que o procedimento a ser adotado seja da liquidação por arbitramento, haja vista que os prejuízos causados pela agravante contra o agravado já estavam bem consolidados no momento da prolação da sentença, inexistindo necessidade de se alegar e provar fatos novos.

A sentença em liquidação condenou a parte agravante ao pagamento dos valores não pagos ao agravado a título de providência complementar (fls. 07/14 da origem).

Irresignada com o resultado da sentença, a ora agravante interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, conforme acórdão de fls. 15/23 da origem.

Após o regular andamento do incidente, foi proferida decisão homologando o laudo pericial produzido, declarando o valor devido pela agravante ao agravado em razão da sentença condenatória proferida nos autos da ação indenizatória (fls. 358/359 da origem).

E, a despeito das razões recursais, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, é descabida a pretensão de substituição do índice de correção monetária adotado pelo perito pelo INPC



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

isoladamente.

Isso porque, trata-se de questão já definitivamente solucionada nos autos da demanda indenizatória.

A esse respeito, observo que a r. sentença liquidanda condenou a parte agravante nos seguintes termos (fls. 13/14 da origem):

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida a promover a implementação do benefício de previdência complementar privada ao autor, referente ao Plano de Pecúlio "T", Classe 7, inscrição n.º 14257, no importe de 03 salários mínimos, por mês, a partir de fevereiro de 1998, correspondente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. **As parcelas do benefício de previdência complementar privada, em atraso, deverão ser pagas com o salário mínimo vigente à época do vencimento de cada parcela, com atualização monetária desde a época em que devidas, ou seja, partir de fevereiro de 1998, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação.** Logo, a parcelas vencidas serão apuradas em liquidação de sentença, quando deverá ocorrer a devida compensação com os valores constantes dos comprovantes de depósito em dinheiro de fls. 459/472. Como houve sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre cada litigante às despesas processuais desembolsadas. A parte requerida arcará com os honorários advocatícios dos patronos do autor, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2.º, incisos I e IV, do CPC/2015), enquanto que a parte autora arcará com os honorários dos patronos da requerida, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.*

De fato, a parte agravante manifestou oportuna insurgência contra a sentença, sendo esta parcialmente reformada por esta Câmara Julgadora.

No entanto, ao contrário da tese que pretende emplacar a agravante, o acórdão liquidando não reformou a sentença no capítulo em que esta estabeleceu o índice de correção monetária.

Assim, da leitura atenta do acórdão de fls. 15/23 da origem observa-se que ele nada menciona a respeito da pretensa alteração do índice de correção monetária adotado na origem.

O artigo 489, §3º, do Código de Processo Civil estabelece que *a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

Ora, caso se tratasse da hipótese de suposta alteração do índice de correção monetária anteriormente fixado, seria de se concluir que o acórdão de fls. 15/23 da origem teria que consignar expressamente qual o índice substituto bem como fundamentar as razões da alteração, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Contudo, o referido acórdão silencia completamente a respeito desse assunto. Ou seja, nele não há uma única menção nem sequer *en passant* aos termos “índice”, “INPC”, “Tabela Prática” ou qualquer outra expressão correlata que desse a entender que tal capítulo da sentença estaria reformado.

Ao contrário, ao silenciar completamente a respeito do índice, dispondo o acórdão em liquidação que seria adotada como base de cálculo do benefício de pensão mensal “*o salário mínimo vigente em setembro de 1986, data em que o autor passou a fazer jus à complementação contratada, com correção monetária a partir de então*” bem como que se dava “*parcial provimento ao recurso, somente para alterar o valor do benefício de aposentadoria complementar devido ao autor para três salários mínimos*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

vigentes em setembro de 1986, corrigidos desde então (fls. 23 da origem), deve-se concluir que o índice adotado na sentença foi ratificado.

Com relação à insurgência a respeito do indeferimento da expedição de ofício à instituição financeira em que o agravado mantém conta bancária para comprovar os supostos pagamentos feitos pela agravante em seu favor, a decisão agravada igualmente não merece qualquer censura.

Isso porque, a agravante não provou cabalmente a impossibilidade de obtenção, por suas próprias diligências, das informações que pretende demonstrar por meio do requerimento de ofício.

Nesse sentido, era ônus da agravante demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário se mostra imprescindível para a obtenção das informações pretendidas, ônus do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, a informação pretendida é da posse da própria agravante, eis que o que ela pretende demonstrar é que ela realizou pagamentos em favor do agravado.

Nesse cenário, observo que o simples decurso do tempo não isenta a agravante de comprovar, por seus próprios meios, os pagamentos realizados, haja vista ser ônus daquele que alegar ter realizado o pagamento comprovar tê-lo feito de fato.

Ademais, a demanda indenizatória de origem foi ajuizada no longínquo ano de 2003, sendo descabida a pretensão de alongamento artificial do feito para a tentativa de localização de documentos que a agravante poderia ter diligenciado para obtê-los desde então.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O deferimento da medida pretendida pela agravante, além de carecer de previsão legal, configuraria negação do direito fundamental que o agravado tem de, em prazo razoável, ver satisfeita a sua pretensão (CPC, art. 4º).

Assim, a decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator